



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 022/2022

PROCESSO Nº: 0489/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093067/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DA LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Rav. Capitão Júlio Bezerra, nº 2108 - Bairro: Nossa Senhora Aparecida-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00 - Fone: 98100.0115

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. REFERENTES AOS MESES DE SETEMBRO À DEZEMBRO DE 2016 E DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2017. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04), RELACIONADO NO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02/03). ARQUIVOS CONSTANTES NO CD-MÍDIA(FLS.11). CONTRIBUINTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO(FLS. 02, 03, 12 E 16). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 093067/2020 PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ **2.775.101,88** (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 093067/2020, lavrado em 25/09/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 e de todo o EXERCÍCIO de 2017, débitos constantes do QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04), detalhado no Relatório de Execução(FLS.08/09), no Levantamento constante do CD-MÍDIA(FLS.11) e relacionados no referido **Auto de Infração(FLS.02/03)**.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 47 a 54 do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto.**

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos consyntantes do Auto de Infração(fls.01), Auto de Infração nº 093067/202019(fls.02/03), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fls. 04)**, cópia da Ordem de Serviço nº 000914/2020(fls.05), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(fls.06/10), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(fls.11), cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls.12), cópias das Notas Fiscais nºs. 000.000.686 e 000.000.599(fls.(fls.13/14), cópia da RG do Gerente do DB - Sr. Maroni Gomes Soares(fls.15), Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 16), encaminhamento do Auto de Infração nº 093067/2020, para a DIFIS(fls.17), cópias do Extrato e da FAC do Contribuinte (fls.18 e 19), Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesa(fls.20 e 21/24), Pedido de Prorrogação de Prazo enviado da Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, para a Chefia da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF com o devido deferimento(fls.25 e 26), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fls.27 e 28/33), Planilha de Refazimento da Escrita Fiscal Após o Estorno do crédito indevido(2016/2017 – fls.34), cópias das GIM's dos MESES: 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016(fls.35/39) e dos MESES: 01 à 12/2017(fls.40/51), cópia da procuração passada da empresa Supermercado DB para a sua Procuradora MARIA DO CARMO MACHADO DE LIMA e de sua RG(fls.52 e 53/54). Despacho da Secretária do DPAF, justificando o equívoco na renumeração das folhas (fls.28 à 54) dos autos(fls.55).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 093067/2020 e de todos os atos do processo (fls. 02/03, 12, 16, 21 e 26) e IMPUGNOU o referido AI (fls.28/33) e anexos cópias das GIM's(fls.35/51), **arguindo em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES ABSOLUTA

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

Assevera que o Termo de Início e o Auto de Infração foram assinado pele funcionário da empresa Sr. Marônio Gomes Soares - CPF: 774.025.292.00, mas que não possui procuração para assinar pela empresa (fls.12 e 02/03). Que a Lei nº 072/94 em seu art. 35, c/c o art 47, inciso I, do Dec. 856/94, determinam que a ciência do auto de infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo, ou seu mandatário ou preposto.

Que o a simples cópia do Auto de Infração juntamente com o relatório fiscal quando chegou às mãos do representante legal da empresa já havia decorrido parte do prazo oferecido para defesa. Que no dia 19 de outubro solicitou prorrogação de prazo e cópia integral do processo, mais que só consegui aceso aos documentos e planilhas no dia 03/11/2020, que deveria ter sido entregue no dia 25/09/2020, no ato da assinatura do processo fiscal.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Decreto nº 856/94, pede a nulidade absoluta do auto de infração em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

3. - DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

3.1 - CRÉDITO NÃO APROVEITADO NO TODO OU EM PARTE - MULTA REDUZIDA A 20%NA FORMA DO ARTIGO 69, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 059/93 - NECESSDADE DE REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA.

Que o Auto de Infração foi lavrado por aproveitamento indevido de crédito do ICMS em desacordo com a legislação tributária por suposta infração aos arts. 47 a 54, do Decreto nº 4.335/2001 e com aplicação da multa de 100% sobre o valor do imposto, nos termos do art. 69, inciso II alínea “a” da Lei nº 059/93. Que o § 1º, inciso I, do art. 69, estabelece que, para a aplicação das penalidades previstas na alínea “a”, do inciso

II, se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% do valor do crédito registrado. Que no exercício de 2016 a apuração do ICMS com relação a alguns produtos sujeitos a ICMS ST ficou bastante complicada em razão da edição do Dec. 21.127, de 27/6/2016 que retirou alguns produtos do regime de ST com vigência a partir de 1º de junho de 2016, embora o Decreto tenha sido publicado apenas em 27/06/2016.

Que a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 14, de 30/08/2016, sustou os efeitos do Decreto 21.127/2016. A essa altura já se tinha dúvidas razoáveis, se o regime valeu durante o período de eficácia do Decreto ou se a Lei que suspendia o Decreto suspendeu também seus efeitos. Que essa situação atípica prejudicou a apuração quanto a correta aplicação do regime de pagamento, exatamente nos exercícios de 2016 e 2017, objetos desta ação. Que se o levantamento constatou créditos indevidos lançados na escrita fiscal da requerente, seria necessário refazer toda escrituração da empresa, estornando esses valores de créditos indevidos, no mês apropriado, e apontando os novos valores de apuração. Que não pode simplesmente desaparecer o restante do possível saldo credor da empresa que não foi objeto de glosa necessita ser utilizado.

A requerente apresenta Planilha com nova apuração do ICMS considerando o estorno dos valores levantados pelo o fisco como indevidos, que foram retirados dos livros fiscais de entradas e saídas e que foram informados mensalmente à Sefaz/RR, via GIM.

Que a nova apuração indicou alguns meses de valores de ICMS a recolher. E que tão logo seja intimada a requerente procederá ao recolhimento dos valores com os devidos acréscimos legais.

Pede pela parcial procedência do auto de infração nº 93067/2020, com a redução da multa de 100% para 20%, conforme art. 69, § 1º, inciso I, da Lei nº 059/93. Na ausência do desse entendimento favorável a requerente, pede a nulidade absoluta do Auto do Infração nº 93067/2020.

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para os devidos fins.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referente **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS**, em desacordo com a legislação tributária, apurados através de levantamento fiscal adequado, referentes aos meses de **SETEMBRO à DEZEMBRO DE 2016 e de JANEIRO à DEZEMBRO de 2017**, comprovados pelo **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.04)**, **PELO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FISCAL(fls.06/10)** e nos **ARQUIVOS CONSTANTES do CD-MÍDIA(fls.11)**, que resultou na lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 093067/2020**, nos termos dos artigos 47 a 54, do RICMS de Roraima-Dec. nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto, na forma do art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima in verbis:

DA SISTEMÁTICA DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

“ART. 47 a 50” - trata da do Lançamento”

“Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

“Art. 48.(...)”

“ART. 51 - trata da NÃO-CUMULATIVIDADE”

“Art. 51. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o anteriormente cobrado por este ou outro Estado, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhadas de documento fiscal hábil.

§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se:

(...)

“ART. 52 a 54 - trata do CRÉDITO do IMPOSTO”

“Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.”

Art. 53.(...)

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

(...)

Ao passo que o “ART.69, INCISO II, ALÍNEA “a” da LEI N° 050/93/1993, estabelece a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;”

(...).

Portanto, os referidos dispositivos, descrevem a sistemática de apuração do imposto, inclusive as situações bem definidas e claras do LANÇAMENTO, da NÃO-CUMULATIVIDADE, do CRÉDITO do IMPOSTO” e a PENALIDADE para os CASOS de APROVEITAMENTO de CRÉDITO INDEVIDO.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000914/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.3356-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

“Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES ABSOLUTA

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

A respeito deste ITEM, vale frisar que as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.12), do Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.16) e do Auto de Infração nº 093067/2020(fl.s.02/03), foram feitos pessoalmente ao Gerente da empresa Autuada do Supermercados DB, Sr. MORONIO GOMES SOARES - CPF: 774.025.292.00, devidamente identificados como Gerente da Loja, conforme cientes de (fl.s.02/03, 12 e 16), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que além de pedir prorrogação para apresentar defesa(fl.s.20/21), a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva e exercera o seu pleno exercício de direito de defesa(fl.s.28/33) e anexos(fl.s.34/54).

Portanto, os argumentos da Impugnante não se sustentam neste ponto, porque não violação e nem ilegalidade na apontada notificação.

3. - DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

3.1 - CRÉDITO NÃO APROVEITADO NO TODO OU EM PARTE - MULTA REDUZIDA A 20% NA FORMA DO ARTIGO 69, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 059/93 - NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DA CONTA GRÁFICA.

Sobre este ponto 3.1- acima citado, também não tem sustentação os argumentos da Impugnante, vez que a requerente apresenta Planilha com nova apuração do ICMS apresentada pela autuada, por si só não é suficiente para desconfigurar a autuação.

Pois o que ficou comprovado nos autos é que os débitos da Nota Fiscal nº 599, emitida em 10/05/2017 e da NF nº 686, emitida em 08/06/2017, não foram declados em GIM's e que houve aproveitamento indevido de crédito, conforme demonstrados na apuração fiscal.

No entanto, apesar das alterações legislativas apontadas pela autuada, tais alterações não influíram diretamente na apuração dos produtos relacionados nas referidas notas fiscais.

Desta feita, não se sustentam os argumentos da defesa, por isso, deve ser mantida a cobrança do ICMS e da Multa, insculpidas no Auto de Infração nº 093067/2020, vez que restou provado o aproveitamento indevido dos artigos 47 a 54 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01, sujeitou-se à penalidade do art.69, inciso II, alínea a da Lei n 059/93, relacionados corretamente no Auto de Infração nº 093067/2020.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, referentes aos **MESES DE SETEMBRO À DEZEMBRO DE 2016 E DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2017** e, como não há nos autos comprovação de recolhimento do débito, **julgo procedente o Auto de Infração N° 093067/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.s.02/03).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668